



MEMORANDO/GAB/VR/SF N.º 065/2023

Quissamã-RJ, 20 de novembro de 2023

À Ilma.

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO,  
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Assunto: **Contraposição ao Parecer da Comissão sobre o Projeto de Lei n.º 102/2023**

Ilustríssimos Membros da Comissão,

Cumprimentando-os cordialmente, na qualidade de Parlamentar, por meio do presente expediente, gostaria de expressar minha preocupação e contraposição ao parecer emitido por essa Comissão em relação ao Projeto de Lei n.º 102/2023, de minha autoria, que propõe a **PROIBIÇÃO** do uso de herbicidas e agrotóxicos para a capina química em logradouros públicos do Município de Quissamã.

Ao analisar o parecer da Comissão, identifiquei uma série de equívocos que julgo serem relevantes para uma compreensão adequada do referido projeto de lei. Em particular, gostaria de destacar que o parecer descreve erroneamente o conteúdo do PL, sugerindo que o mesmo visa obrigar o uso de métodos biológico-químicos de capina, quando, na realidade, seu propósito é **proibir** expressamente tal prática.

Além disso, é mencionado no parecer a suposta *necessidade de um alto investimento* associado à implementação deste projeto de lei. Entretanto, tal afirmação carece de fundamento, uma vez que a proibição do uso de agrotóxicos para a capina de logradouros públicos proporcionará, na verdade, uma economia considerável, uma vez que será vedado adquirir tais produtos para essa finalidade.

Outro ponto que merece atenção é a aparente contradição no parecer da Comissão. Por um lado, afirma-se que a capina dos logradouros já é realizada sem o uso de químicos,



sendo totalmente manual e/ou mecânica. Por outro lado, conclui a Comissão que o projeto de lei atende aos crivos da legalidade e da constitucionalidade, mas não atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Essa contradição levanta questionamentos sobre a consistência do parecer emitido.

Com as devidas vênias aos Membros desta D. Comissão, mas não há um mínimo possível de violação do princípio da razoabilidade. Muito pelo contrário, podemos afirmar que a proposição está de acordo com as demais normas constitucionais de cunho material, bem como em inteiro acerto com o ordenamento jurídico em vigor, sobretudo do princípio da razoabilidade.

O preclaro administrativista CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em seu “Curso de Direito Administrativo”, nos ensina sobre o princípio da razoabilidade:

“Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício da discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada”.

Continua o nobre doutrinador:

“É óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme à finalidade da lei. Onde, se padecer deste defeito, será, necessariamente, violadora do princípio da finalidade. Isto equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei.



Em consequência, será anulável pelo Poder Judiciário, a instância do interessado. Sem embargo, o fato de não se poder saber qual seria a decisão ideal, cuja apreciação compete à esfera administrativa, não significa, entretanto, que não se possa reconhecer quando uma dada providência, seguramente, sobre não ser a melhor, não é sequer comportada na lei em face de uma dada hipótese”.

O professor LUÍS ROBERTO BARROSO, em texto intitulado “Razoabilidade e isonomia no direito brasileiro” aponta:

“O princípio em exame tem se mostrado um versátil instrumento de proteção de direitos e do interesse público contra o abuso de discricionariedade, tanto do legislador quanto do administrador. De fato, por força dele, excepciona-se a regra tradicional de que os atos públicos sujeitam-se apenas ao controle de legalidade, pois a aferição da razoabilidade enseja análise de mérito. Naturalmente, como não se deseja substituir a discricionariedade dos agentes políticos eleitos pela do Judiciário, somente deve ocorrer, sob tal fundamento, a invalidação de leis e atos administrativos quando estes forem claramente arbitrários ou caprichosos.”

Conclui seu escrito da seguinte forma:

“O princípio da razoabilidade é um mecanismo para controlar a discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: (a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo caminho alternativo para chegar ao mesmo resultado com o menor ônus a um direito individual; (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida tem maior relevo do que aquilo que se ganha.



Um certo positivismo arraigado na formação jurídica nacional retardou o ingresso do princípio da razoabilidade na jurisprudência brasileira, por falta de previsão expressa na Constituição. Inequivocamente, porém, ele é uma decorrência natural do Estado Democrático de Direito e do princípio do devido processo legal. O princípio, com certeza, não libera o juiz dos limites e possibilidades oferecidos pelo ordenamento. Não é de voluntarismo que se trata. A razoabilidade, contudo, abre ao Judiciário uma estratégia de ação construtiva para produzir o melhor resultado, ainda quando não seja o único possível ou mesmo aquele que, de maneira mais óbvia, resultaria da aplicação acrítica da lei.

O princípio da razoabilidade necessariamente interage com o da isonomia. Em face da constatação de que legislar, em última análise, consiste em discriminar situações e pessoas por variados critérios, a razoabilidade é o parâmetro pelo qual se vai aferir se o fundamento da diferenciação é aceitável e se o fim por ela visado é legítimo.”

Por fim, pode-se afirmar que nenhum reparo há que ser feito à redação e à técnica legislativa empregadas na elaboração da proposição, que se encontra em conformidade com as regras constitucionais.

Diante do exposto, solicito respeitosamente que a Comissão reveja seu parecer em relação ao Projeto de Lei n.º 102/2023, corrigindo os equívocos apontados e retratando-se da descrição equivocada que foi feita do conteúdo da proposta. Acredito que a compreensão precisa do projeto é fundamental para uma análise justa e coerente.

Acredito numa análise e posicionamento imparcial desta D. Comissão, levando-se em conta as atribuições concernentes a este Órgão, segundo os ditames da Resolução n.º 162/2018 – Regimento Interno da Câmara, aliados ao que dispõe a Lei Orgânica do Município, e sem sombra de dúvidas ao que impõe a Constituição Federal.

Não quero crer, muito embora a possibilidade exista, que a apreciação da matéria possa ter sido contaminada pelas convicções pessoais dos membros da Comissão, vez que hodiernamente estes e a autora do PL se encontram em lados opostos na política.



**CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ**  
**Gabinete Ver.<sup>a</sup> SIMONE FLORES**

Vale sempre destacar que no desempenho de suas atividades, seja como parlamentar, seja como membro de comissões do Legislativo, todos devem primar pelo Princípio da Impessoalidade e sobretudo da Moralidade, conforme dispõe a Norma Mor da Nação.

Caso contrário, os órgãos responsáveis pelo controle externo da atividade pública, notadamente o Ministério Público, serão acionados a se inteirarem do ocorrido, e buscarem soluções junto ao Poder Judiciário, para a escorreita aplicação dos ditames constitucionais.

Estou à disposição para esclarecimentos adicionais e colaboração no sentido de assegurar que as informações sobre o projeto de lei sejam claras e precisas.

Agradeço antecipadamente pela atenção dispensada a este assunto e pela consideração de minhas observações.

Atenciosamente,

**Simone Flores Soares de Oliveira Barros**

Vereadora